



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Macururé

Sexta-feira • 15 de Julho de 2022 • Ano XVII • Nº 2061

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Leandro Bergue Gomes da Cruz / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Pça. Municipal s/n Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NTQWRKXMK3RTRDRJG4NT

Licitações



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO



DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 017/2022

Trata-se de impugnação oferecida pela empresa DLB MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, contra o Edital do Pregão Presencial nº 017/2022, que tem por objeto a "contratação de empresas e/ou cooperativa, para prestação de serviços continuados de apoio a mão-de-obra as atividades meio, operacionais e administrativas, visando o adequado funcionamento das secretarias municipais e seus órgãos, da prefeitura municipal de Macururé - Bahia".

A empresa questiona o seguinte ponto:

a) exigência de inscrição no CRA, para fins de comprovação da qualificação técnica;

Elencados os questionamentos da empresa impugnante e verificada a tempestividade da impugnação, passamos a análise.

A) DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CRA, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme narrado anteriormente, a impugnante alega que a exigência de inscrição no CRA viola o caráter competitivo do certame, uma vez que não possui vinculação com o objeto da licitação.

Vejam os que a Lei nº 8.666/93 estabelece a respeito da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO



indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

Verifica-se, portanto, que a lei de licitações exige o registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação da qualificação técnica.

Sendo assim, considerando que o presente certame tem como objeto a *contratação de empresas e/ou cooperativa, para prestação de serviços continuados de apoio a mão-de-obra as atividades meio, operacionais e administrativas*, a exigência de inscrição no CRA se mostra adequada, visto que o objeto se refere a gestão de mão-de-obra, sobretudo em atividades administrativas, sendo esta uma atividade típica do administrador.

A Lei nº 4.769/65, que trata sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, dispõe que:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO



campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

Analisando o objeto da licitação, verifica-se que o mesmo se enquadra como "coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal", tendo em vista que na gestão de mão-de-obra nas atividades meio, operacionais e administrativas, exige a coordenação, administração e seleção de pessoal no exercício dessas atividades.

Além disso, de acordo com o item 7.1.3.1, alínea "d" do edital, a empresa deve possuir no seu quadro permanente, profissional de nível superior, devidamente registrado no conselho regional de administração – CRA, o qual será responsável pela supervisão dos serviços, ou seja, o objeto da licitação também exige o controle e supervisão da prestação dos serviços, sendo esta mais uma atividade típica do técnico de administração.

Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa a ser contratada, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os ao contratante, e fornecendo mão de obra para a execução das atividades meio, operacionais e administrativas.

Diante disso é possível verificar que o Conselho Regional de Administração é a entidade profissional competente para exercer a fiscalização sobre as empresas que realizam serviços em tela. Sendo assim, concluímos que a exigência constante no Edital de que a empresa possua registro junto ao CRA, não restringe a competitividade do certame, mas se destina a contribuir com a escolha da melhor proposta e a aferir a aptidão técnica da licitante para a execução dos serviços.



PREFEITURA DE
MACURURÉ
COMPROMISSO E RESPEITO



O risco do negócio do licitante apenas a ele pertence, não podendo ser compartilhado com a administração pública, que detém a prerrogativa de exigir quais qualificações e características uma empresa deve ter para com ela contratar, dentro dos limites da legislação que regulamenta a matéria. Sendo assim, concluímos que a exigência constante no Edital de exigência do Registro da empresa no CRA – Conselho Regional de Administração, não restringe a competitividade do certame, mas se destina a contribuir com a escolha da melhor proposta e a aferir a aptidão técnica da licitante para a execução dos serviços.

Desta forma, as alegações da impugnante não encontram amparo na legislação vigente, razão pela qual não merece acolhimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGAMOS IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo o edital em seus termos.

Macururé, 15 de julho de 2022.


José Ronaldo Rodrigues Araújo
PREGOEIRO